



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318687

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010376-68.2023.8.26.0019, da Comarca de Americana, em que são apelantes/apelados THAYNA JARDIM SANTOS DE JESUS (JUSTIÇA GRATUITA) e ODONTOCOMPANY FRANCHISING LTDA., é apelado ODONTOLOGIA SORRIDENTE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso da Requerida Odontocompany e negaram provimento ao recurso da Autora, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), MOURÃO NETO E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca: Americana – 1ª Vara Cível

MMª. Juíza da causa: Fabiana Calil Canfour de Almeida

Apelantes/Apeladas: Thayna Jardim Santos de Jesus e Odontocompany Franchising
Ltda.

Apelada: Odontologia Sorridente Ltda.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ODONTOLÓGICOS

– **DANOS MORAIS** – Requerida Odontologia Sorridente não celebrou contrato com a Autora – Ilegitimidade processual daquela Requerida – Incontroverso que a Autora celebrou contrato de prestação de serviços odontológicos com clínica franqueada da Requerida Odontocompany – Interrupção do tratamento, em razão do fechamento da unidade em que efetuada a contratação – Recusa à continuidade do atendimento em outra clínica da rede da Requerida Odontocompany sem o pagamento de novos valores – Rescisão unilateral do contrato pela Requerida Odontocompany – Cabível a restituição dos valores – Caracterizados os danos morais –

SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA QUANTO À REQUERIDA ODONTOCOMPANY,

para condenar a Requerida Odontocompany ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 6.798,70 e de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.500,00, **E DE EXTINÇÃO QUANTO À REQUERIDA ODONTOLOGIA SORRIDENTE,** com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil – Prestação parcial dos serviços – Incabível a restituição da integralidade dos valores pagos à franqueada da Requerida Odontocompany –

Razoável a condenação ao reembolso do valor
despendido para a finalização dos serviços em clínica
diversa – **RECURSO (APELAÇÃO) DA
REQUERIDA ODONTOCOMPANY
PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO
(APELAÇÃO) DA AUTORA IMPROVIDO**, para
condenar a Requerida Odontocompany ao pagamento
de indenização por danos materiais no valor de R\$
1.677,60, mantidos, no mais, os termos da sentença

Voto nº 41341

Recursos interpostos contra a sentença de fls.425/430, prolatada pela I. Magistrada Fabiana Calil Canfour de Almeida (em 10 de outubro de 2024), que julgou parcialmente procedente a “ação de indenização por danos materiais e danos morais”, para condenar a Requerida Odontocompany ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 6.798,70 (com correção monetária desde os desembolsos e juros moratórios legais desde a citação) e de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.500,00 (com correção monetária desde a sentença e juros moratórios legais desde a citação), além das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 15% do valor da condenação, e julgou extinto o processo quanto à Requerida Odontologia Sorridente, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, condenando a Requerida Odontocompany ao pagamento das custas e despesas processuais despendidas pela Requerida Odontologia Sorridente (em razão do chamamento ao processo) e dos honorários advocatícios do patrono da Requerida Odontologia Sorridente, fixados em R\$ 1.500,00. Anoto que atribuído à causa o valor de R\$ 16.798,70.

A Requerida Odontocompany alega, nas razões de fls.433/464, a ilegitimidade passiva (não responde por eventual falha na prestação dos serviços de sua franqueada), o cerceamento de defesa (não possui acesso às informações dos pacientes de suas franqueadas), que ausente a falha na prestação dos

serviços, que se trata de obrigação de meio (e não de resultado), que prestou parte dos serviços, que incabível a restituição da integralidade dos valores pagos, que a Autora não tinha comprometimento para seguir com o tratamento, que não caracterizados os danos materiais e morais, que os valores foram pagos diretamente à franquia, e que excessivo o valor da indenização. Pede o provimento do recurso, para julgar extinta ou improcedente a ação, ou para reduzir do valor da indenização por danos morais. Preparo a fls.465/466.

A Autora sustenta, nas razões de fls.467/473, que diminuto o valor da indenização por danos morais. Pede o provimento do recurso, para a majoração daquele valor. Ausente o preparo, em razão da gratuidade.

Contrarrazões da Requerida Odontologia Sorridente (fls.477/488), da Autora (fls.489/493) e da Requerida Odontocompany (fls.494/511).

É a síntese.

De início, ausente o cerceamento de defesa, porque o Juiz pode, após analisar as provas já produzidas, dispensar a produção de outras, ainda que contra a vontade das partes, se concluir que os pontos controvertidos estão suficientemente aclarados, inclusive com o julgamento antecipado da lide.

No mais, a Requerida Odontocompany alega a ilegitimidade processual, sustentando que é mera franqueadora.

Contudo, “Cabe às franqueadoras a organização da cadeia de franqueados do serviço, atraindo para si a responsabilidade solidária pelos danos decorrentes da inadequação dos serviços prestados em razão da franquia” (REsp 1426578/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, julgado em 23/06/2015, DJe 22/09/2015).

Dessa forma, caracterizada a legitimidade passiva, porque a Requerida Odontocompany era franqueadora da empresa Odontomedic Clínica Médica e Odontológica (que celebrou contrato de prestação de serviços com a Autora).

Passo a apreciar o mérito.

Fatos incontroversos que a Autora celebrou contrato de prestação de serviços odontológicos com clínica franqueada da Requerida Odontocompany (fls.35), pelo valor total de R\$ 5.660,20, que tem por objeto a prestação de serviços de ortodontia.

A Autora alega, na petição inicial, que em agosto de 2021 compareceu para uma consulta de retorno, mas deparou-se com a clínica fechada, com o aviso de que os atendimentos seriam redirecionados para a clínica Odontocompany centro, que aquela clínica condicionou a continuidade do tratamento à realização de novo pagamento, que permaneceu sem a realização da manutenção do aparelho odontológico, que configurado o descumprimento contratual, que em razão da interrupção da prestação dos serviços contratou clínica diversa para a continuidade ao tratamento (pelo valor adicional de R\$ 1.677,60), que cabível a restituição do valor de R\$ 6.798,70 e que caracterizados os danos morais.

A Requerida Odontocompany sustenta, na contestação, que cabível o chamamento ao processo de Odontomédic Clínica Médica e Odontológica Ltda., que não recebeu valores ou prestou serviços à Autora, que ausente a falha na prestação dos serviços da franqueada, que incabível a restituição de valores, que se trata de obrigação de meio (e não de resultado), que a franqueada prestou parte dos serviços (a Autora reconhece que o tratamento estava em andamento), que incabível a restituição da integralidade dos valores pagos, que ausentes o ato ilícito e o dever de indenizar, e que não caracterizados os danos materiais e morais.

As cópias da conversa de WhatsApp de fls.96/108 demonstram que a Autora compareceu na clínica da franqueada da Requerida Odontocompany em 20 de fevereiro de 2020, em 19 de setembro de 2020 (após a retomada dos serviços, que foram suspensos em razão da pandemia do coronavírus – notando-se que a Autora mandou várias mensagens à clínica questionando quando os atendimentos seriam retomados e tentando efetuar os agendamentos), e em 08 de fevereiro de 2020 – o que evidencia que a Autora foi diligente quanto ao agendamento das consultas para a continuidade do tratamento.

Por outro lado, inconteste que houve o fechamento da clínica franqueada da Requerida Odontocompany (fls.03) e que a nova clínica exigiu o

pagamento de valores adicionais para a continuidade do tratamento, de modo que houve a interrupção do tratamento ortodôntico da Autora.

Contudo, incabível a restituição da integralidade dos valores pagos à franqueada da Requerida Odontocompany, pois a Autora reconhece que houve a prestação parcial dos serviços.

Assim, considerando que a Autora demonstrou que contratou clínica diversa para dar continuidade ao tratamento (mediante o pagamento de 24 parcelas de R\$ 69,90 cada qual – fls.114/115) e que a Requerida Odontocompany deu causa à necessidade da contratação (em razão da interrupção do tratamento decorrente do fechamento de sua clínica franqueada), razoável a condenação da Requerida Odontocompany ao pagamento do valor de R\$ 1.677,60 (24 x R\$ 69,90), com correção monetária pela Tabela Prática deste Tribunal de Justiça desde os desembolsos e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação (até 29 de agosto de 2024) e, a partir de 30 de agosto de 2024, observados os índices de correção monetária e juros moratórios previstos nos artigos 389, parágrafo único, e 406, parágrafo primeiro, ambos do Código Civil (com redação dada pela Lei número 14.905/2024).

Quanto aos danos morais, a conduta da Requerida Odontocompany (interrupção da prestação do serviço odontológico contratado) causou constrangimento, exigindo que a Autora realizasse esforços para sanar erro a que não deu causa, com lesão à personalidade, daí o dever de indenizar.

O valor da indenização deve ser proporcional à reprovabilidade da conduta, promovendo a justa reparação do dano sofrido e a adequada punição da Requerida Odontocompany (para que evite a repetição do atentado), sem resultar em enriquecimento sem causa da Autora, e, nesse sentido, razoável o valor fixado (R\$ 3.500,00).

Quanto à distribuição das verbas da sucumbência, em razão da sucumbência recíproca, em maior parte da Requerida Odontocompany (acolhido parcialmente o pedido de danos materiais, e acolhido o pedido de danos morais), razoável que a Requerida Odontocompany arque com 2/3 das custas e despesas processuais (arcando a Autora com a parcela remanescente), com a fixação dos

honorários advocatícios dos patronos das partes em 20% do valor da causa, com igual rateio.

Dessa forma, de rigor o parcial provimento do recurso da Requerida Odontocompany e o improvimento do recurso da Autora.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso da Requerida Odontocompany e nego provimento do recurso da Autora, para condenar a Requerida Odontocompany ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 1.677,60 (mil seiscentos e setenta e sete reais e sessenta centavos), com correção monetária pela Tabela Prática deste Tribunal de Justiça desde os desembolsos e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde a citação (até 29 de agosto de 2024) e, a partir de 30 de agosto de 2024, observados os índices de correção monetária e juros moratórios previstos nos artigos 389, parágrafo único, e 406, parágrafo primeiro, ambos do Código Civil (com redação dada pela Lei número 14.905/2024), arcando a Requerida Odontocompany com 2/3 (dois terços) das custas e despesas processuais (arcando a Autora com a parcela remanescente), com a fixação dos honorários advocatícios dos patronos das partes em 20% (vinte por cento) do valor da causa (com igual rateio), com correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros moratórios desde o trânsito em julgado da decisão, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 389, parágrafo único, e 406, parágrafo primeiro, ambos do Código Civil (com redação dada pela Lei número 14.905/2024), observada a gratuidade processual da Autora, mantidos, no mais, os termos da sentença.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator